# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14035/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9432/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1389348 |
| **ÓRGÃO** | : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORNECIMENTO DE CLORO GASOSO PARCELADO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Convite n. 06/2010, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2010, celebrado entre o *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS* e a empresa *Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda*., visando ao fornecimento de cloro gasoso parcelado, envasado em cilindro de aço com capacidade de 50/68 kg, para o consumo da divisão de tratamento de água, ao custo inicial de R$ 71.282,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira ocorreram em obediência às normas legais (fls. 410 - 414).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da contratação pública, consoante o parecer acostado à folha 415.

**É o relatório.**

Considerando o valor inicial contratado – R$ 71.282,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 13,87 em fevereiro de 2010 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Convite n. 06/2010* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Referente à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 71.282,00 |
| Valor Empenhado (NE) | R$ 71.282,00 |
| Valor Anulado (NAE) | R$ 39.352,69 |
| Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE) | R$ 31.929,41 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 31.929,41 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 31.929,41 |

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 06/2010, da formalização contratual e a execução financeira do

Contrato Administrativo n. 09/2010, celebrado entre o *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS* e a empresa *Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda.*, nos termos dos artigos 22 § 3º, 55 e 60 da Lei 8.666/93; arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero